



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

**Processo:** 50300.017786/2021-21

**Tipo:** Finalístico: Proposta de Norma

**Interessado:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários

**Contextualização:** Proposta de alterações na Resolução-ANTAQ nº 66/2022.

**Relator:** Frederico Dias

### VOTO

1. Certifico que o processo encontra-se devidamente instruído, regular e apto a ser submetido à deliberação da Diretoria Colegiada.
2. Em exame, proposta de alteração da Resolução 66-ANTAQ, de 2022, que disciplina a instrução processual no âmbito da Agência, com vistas a aperfeiçoar os procedimentos. A proposta visa incluir modificações normativas identificadas como necessárias após os primeiros anos de vigência da norma.
3. A instrução do processo foi levada à cabo pela Secretaria-Geral (SGE) que apresentou as justificativas para as alterações propostas, que, juntamente com as recomendações da Procuradoria Federal junto à ANTAQ (PFA), passo a incorporar aos fundamentos desta decisão conforme relacionado a seguir.
4. Antes disso, entretanto, julgo importante contextualizar as rodadas de reuniões participativas realizadas com o corpo decisório desta ANTAQ, primeiro usuário final da presente norma, que trata dos procedimentos afetos à instrução processual no âmbito da Diretoria e a realização das reuniões da Diretoria Colegiada.
5. Após solicitação deste relator foram realizadas reuniões entre os gabinetes dos demais diretores e esta relatoria com o intuito de colher sugestões e verificar a necessidade de compatibilização da presente Resolução. As sugestões foram então discutidas e alinhadas com os Diretores, a presença do Secretário-Geral e do Procurador-Geral, e o resultado final foi incorporado na proposta de norma apresentada pela SGE.
6. Então, passo a seguir a apresentar posicionamento sobre as mudanças propostas.

#### **Ajuste no inciso IV do art. 5º - necessidade de registro dos motivos para atribuição direta de relatoria em caso de processos que tratem de matéria relevante**

7. De acordo com a SGE, a alteração visa atender à recomendação da CGU no sentido de que seja inserido na norma mecanismo de controle que vise assegurar que as distribuições realizadas com base no inciso IV do art. 5º sejam justificadas de forma objetiva nos autos:

"Retirada da exceção à regra do sorteio prevista pelo inciso IV do artigo 5º da norma ou, caso se entenda que há pertinência na manutenção da ferramenta, a inserção de mecanismo de controle que vise a assegurar que, ao se efetuarem distribuições diretas dessa natureza, sejam justificados de forma objetiva nos autos os motivos que determinaram a atribuição de

relatoria a aquele componente específico do colegiado, em como se detalhe a relevância do tema em discussão nos respectivos processos administrativos."

8. Quanto a esta alteração, além da ser um evidente aperfeiçoamento da norma ela se justifica face a recente recomendação da CGU no âmbito da auditoria sobre o processo decisório da Agência. Concluo pela inclusão do seguinte ajuste:

"Art. 5º .....

IV - que trate de matéria relevante, a critério da Diretoria Colegiada, que serão atribuídos à relatoria do Diretor por ela indicado, **mediante a devida fundamentação**" (NR).

### **Ajuste no inciso I do art. 11 - alteração do prazo para que os relatores apresentem processos à Diretoria Colegiada**

9. Reporta a SGE que atualmente o dispositivo normativo fixa o prazo de trinta dias para que o relator apresente seus processos para deliberação da Diretoria Colegiada. No entanto, verificou-se que o referido prazo não reflete o tempo efetivamente necessário para que os relatores concluam o exame das matérias a eles apresentadas.

10. Ao concordar com a argumentação acato sugestão para que a redação do inciso I do art. 11 seja alterada, de forma que o prazo o prazo normativo passe a ser de 60 dias, de forma a adaptar o prazo atual à conveniência e oportunidade dos diretores. Além disso, e conforme sugerido em reuniões com o corpo diretivo, proponho adaptar o § 3º paras evitar que processos que não estejam prontos para apreciação sejam pautados à revelia do relator.

11. Outro ponto discutido diz respeito ao processo de governança que garanta o efetivo controle de eventuais excessos de prazo para deliberação. Esse controle pode ser feito em rodadas de alinhamento interno e consenso entre o corpo diretivo sobre a necessidade ou não de prorrogação do prazo necessário para que o relator construa seu entendimento e juízo de valor sobre temas mais complexos.

12. Dessa forma, ao acatar as sugestões, proponho a alteração deste dispositivo normativo nos seguintes termos:

"Art. 11. ....

I - apresentar os processos para deliberação da Diretoria Colegiada **preferencialmente** no prazo de **sessenta** dias corridos, a contar do seu recebimento após a conclusão da instrução pela unidade responsável técnica, ~~prorrogável mediante justificativa a ser submetida à Diretoria Colegiada e por ela aprovada;~~ e

.....

~~§ 3º Esgotado o prazo previsto no inciso I, o processo será automaticamente incluído na pauta da reunião de Diretoria subsequente.~~

**3º O Diretor-Geral submeterá à Diretoria Colegiada, em reunião administrativa, a lista de processos cujo prazo definido no inciso I deste artigo tenha superado 120 (cento e vinte) dias.**

**§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, os processos cujo prazo de análise não seja prorrogado deverão ter a data de inclusão em pauta definida pela Diretoria Colegiada quando da apreciação da matéria.**" (NR)

### **Acréscimo do inciso VI ao § 1º do art. 16 - nova hipótese para dispensa de publicação de processo em pauta com antecedência mínima de três dias úteis**

13. Trata-se de inclusão, entre as hipóteses de dispensa de publicação de processo em pauta com antecedência mínima de três dias úteis, de processos cujo objeto seja a homologação de decisão adotada *ad referendum* da Diretoria Colegiada. De acordo com a SGE, o objetivo da alteração proposta é compatibilizar o § 1º do art. 16 com a regra estabelecida no § 2º do art. 43, que estabelece que "A decisão proferida *ad referendum* deverá ser submetida à apreciação da Diretoria Colegiada na

reunião presencial, telepresencial ou virtual subsequente".

14. Sobre esta alteração e sobre o procedimento de deliberação *ad referendum*, a PFA apresenta uma posição divergente. Afirma que decisões *ad referendum* exigem maior aprofundamento, pois já contam com anuência de três diretores e considera que submissão imediata ao Colegiado pode ser contraproducente.

15. Discordo da posição da PFA. Entendo que a utilização do *ad referendum* na ANTAQ é destinada prover deliberações tempestivas para casos excepcionais, mesmo que a discussão sobre o tema não esteja esgotada. Daí, a meu ver, a necessidade do processo célere de homologação, que trará de novo o tema à discussão e possibilita, inclusive, a reformulação de alguns de seus aspectos. Essa dinâmica, que já está estabelecida e sedimentada na Agência, tem produzido resultados coerentes e permitido respostas ágeis.

16. A proposta da Procuradoria teria como resultado uma maior demora na apreciação da questão pelo Colegiado seguindo o rito ordinário, o que não me parece o melhor procedimento.

17. Diante disto, acolho a proposta da SGE e, com o ajuste proposto, a redação do dispositivo ficaria nos seguintes termos:

"Art. 16. ....

§ 1º .....

IV - que tenha sido excluído de pauta após a sua publicação; e

V - cuja matéria seja urgente ou relevante, a critério do Diretor-Geral; e

**VI - cujo objeto seja a homologação de decisão adotada ad referendum da Diretoria Colegiada." (NR)**

#### **Acréscimo do inciso V ao art. 23 - nova hipótese de transferência de matérias submetidas à reunião virtual para a reunião presencial subsequente**

18. O art. 23 tem como objeto a definição de situações em que matérias pautadas em reunião virtual devem ser remetidas à apreciação em reunião presencial de Diretoria Colegiada. A sugestão apresentada é que seja incluída nova hipótese, em que processos para os quais algum dos diretores apresente proposta de acórdão alternativa àquela disponibilizada pelo relator tenham sua apreciação transferida para a reunião presencial subsequente, quando a apresentação da proposta alternativa ocorrer após as 14h do último dia da reunião virtual.

19. Julgo essa alteração como bastante salutar com vistas a evitar que a redação alternativa ao acórdão do relator seja disponibilizada sem que haja tempo hábil para que todos os diretores possam ter ciência e realizar a devida análise da matéria.

20. Acolho como meus os argumentos da SGE. A dinâmica da reunião virtual, que possui horário de término fixo, não favorece o exercício da dialética necessária em processos cujo encaminhamento não é unânime. Dessa forma, mostra-se desejável que processos que ensejem divergência ou discussão sejam preferencialmente tratados em Reuniões presenciais.

21. A PFA reconhece tratar-se de tema administrativo, mas alerta que a inclusão desse inciso pode exigir ajuste adicional no art. 16 (dispensa de publicação de pauta), caso o intervalo entre reuniões seja inferior a três dias. Quanto a isto, apesar de salutar, não verifico a necessidade uma vez que entendo tal possibilidade de pauta via *extrapauta* já está prevista no item V (pelo critério da relevância) do § 1º do Art 16.

22. Então, proponho a seguinte redação ao novo inciso acrescentado ao art. 23:

Art. 23. ....

**V - para os quais a apresentação de proposta alternativa ao acórdão do relator ocorra após as 14h do último dia da reunião virtual.**

(...)

§ 3º **Nas hipóteses previstas nos incisos III e V deste artigo** e no § 2º do art. 22, os votos disponibilizados, ainda que assinados, não serão computados e deverão ser proferidos oralmente quando do retorno do processo à pauta de julgamento.

§ 4º **Nas hipóteses previstas nos incisos III e V deste artigo, o processo será incluído automaticamente na pauta da reunião presencial subsequente.**" (NR)

### **Revogação do § 7º do art. 34 - fim da vedação de pedido de vista quando o processo contar com votos convergentes da maioria dos diretores**

23. O art. 34 trata da faculdade conferida aos diretores para pedir vista de processo em deliberação pela Diretoria Colegiada. O seu § 7º veda a concessão de pedido de vista quando o processo em deliberação contar com votos convergentes da maioria dos diretores.

24. A inclusão da regra incluída no § 7º do art. 34, que veda a concessão do pedido de vista quando o processo contar com votos convergentes da maioria dos diretores, justificou-se para tornar a apreciação da matéria mais célere, evitando que processos cujo teor conte com a anuência da maioria do colegiado não sejam desnecessariamente postergados em razão de eventual pedido de vista.

25. No entanto, destaco relato da SGE confirmando a celeridade atualmente observada na apreciação dos processos objeto de pedidos de vista formulados por diretores. Ademais, deve-se considerar a função precípua do instituto do pedido de vista, que é permitir ao julgador que não seja o relator da matéria oportunidade de aprofundamento nas questões suscitadas nos processos. Por fim, é inegável que esse olhar aprofundado sobre as matérias apreciadas pela Agência indubitavelmente aperfeiçoa e acrescenta camada adicional de consistência às decisões proferidas pela Diretoria Colegiada. Portanto, alinho-me à proposta de que o § 7º do art. 34 seja revogado.

"Art. 34. ....

~~§ 7º É vedada a concessão de pedido de vista quando o processo em deliberação contar com votos convergentes da maioria dos diretores.~~" (NR)

### **Acréscimo do inciso VI ao § 6º do art. 39 - inadmissibilidade de realização de sustentação oral na apreciação de consultas formuladas à Agência**

26. O art. 39 tem como objeto a definição de situações em que será facultada às partes a realização de sustentação oral perante a Diretoria Colegiada e fixa, em seu § 6º, as situações em que não se admitirá sustentação oral.

27. Argumentou-se que os processos nos quais são examinadas consultas formuladas à Agência devem ser respondidos quanto à questão em tese e não acarretam sucumbência aos interessados. Não haveria, portanto, em sua apreciação, questões afetas à defesa de interesses pessoais, razão pela qual não há que se falar em exercício de contraditório e ampla defesa nesse tipo de processo.

28. Em razão disso, a praxe dos tribunais administrativos brasileiros é vedar a realização de sustentação oral em processos de consulta, razão pela qual alinho-me à proposição de acréscimo de novo dispositivo ao § 6º. Destaco que a PFA não vislumbra óbice jurídico à modificação, mas sugere ajuste redacional o qual incorporo, nos seguintes termos.

"Art. 39. ....

§ 6º .....

**VI - que tratem de consultas formuladas à Agência.**" (NR)

### **Ajuste no caput e acréscimo do § 5º ao art. 40 - alteração do quórum necessário para a concessão**

## e revisão de medidas cautelares.

29. O quórum estabelecido em norma para a concessão e revisão de cautelares concedidas leva em conta a anuência de pelo menos dois diretores, o Diretor-Geral e mais um.

30. Porém, pelas características excepcionais e muito específicas das medidas cautelares, entendo que não há necessidade de se estabelecer quórum para sua concessão ou revisão. Diante disto o dispositivo deve ser ajustado de forma que somente o Diretor-Geral possa conceder ou rever medida cautelar, que, por sua vez, será submetida à apreciação do pleno na primeira oportunidade.

31. Em linha com essa ideia, proponho a alteração do § 5º do art. 40 nos seguintes termos:

"Art. 40. ....

§ 5º O despacho do Diretor-Geral de que trata o caput e a revisão da cautelar concedida nos termos do § 4º ~~deverão contar com a anuência prévia de pelo menos mais um diretor~~ e serão submetidos à Diretoria Colegiada na primeira reunião subsequente." (NR)

## Ajuste no caput e acréscimo do § 4º ao art. 43 - retificação da autoridade que edita o *ad referendum* e ajuste do quórum necessário para sua aprovação.

32. O art. 43 fixa as hipóteses e o quórum necessário para edição de decisão *ad referendum* pela Diretoria Colegiada. Para que esse tipo de deliberação seja editada, o dispositivo prevê ser necessária a anuência prévia de pelo menos mais três diretores, além do relator.

33. Uma vez que a edição do ato só se concretiza após anuência do Colegiado, entendo ser mais apropriado que o dispositivo deixe expresso que a decisão será proferida pelo Diretor-Geral, com base em proposta do relator e anuência do Colegiado. Quanto às propostas da SGE de alteração do quórum, entendo que alterar o quórum atualmente previsto poderia, na prática, reduzir a efetividade do instrumento, ampliando o risco de paralisia decisória. Assim, não se vislumbra ganho institucional que justifique a mudança

34. Ainda, quanto a esta alteração, a PFA entende que o conjunto de propostas demandaria uma revisão ampla do próprio instituto *ad referendum*. Compreendo as apreensões do consultivo jurídico, porém cumpre observar que o instituto, tal como disciplinado hoje, tem funcionado de maneira adequada e coerente com sua natureza excepcional. O *ad referendum* é utilizado em situações de urgência e relevância, nas quais a atuação célere da Agência é indispensável. O uso funcional do mecanismo e seus consequentes resultados práticos demonstram sua utilidade prática e a razoabilidade das regras atuais. Assim, entendo que ajustes pontuais são suficientes para aperfeiçoá-lo, sem necessidade de discutir integralmente seu desenho.

35. Da mesma forma, entendo pertinente a proposta de explicitação de prazo para manifestação do Colegiado, mas julgo mais adequado fixar o limite de dois dias e, adicionalmente, proposta de deliberação automática na próxima reunião caso o quórum não seja atingido. Essa solução equilibra a necessidade de tempestividade — elemento essencial da lógica do *ad referendum* — com a garantia de tempo razoável para que os Diretores avaliem a proposta.

36. Dito isto, proponho as seguintes alterações no normativo:

"Art. 43. Nos casos de comprovada urgência e relevância, estando os autos devidamente instruídos com toda a documentação necessária para a comprovação dos fatos, o **Diretor-Geral** poderá proferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada, **com base em proposta do Relator devidamente fundamentada e anuência prévia de pelo menos mais três diretores.**

.....

§ 4º Caso o quórum para a aprovação da deliberação *ad referendum* não seja atingido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contados a partir da sua proposição, a matéria será incluída automaticamente na pauta de reunião de Diretoria subsequente." (NR)

## Acréscimo do inciso § 2º do art. 49 - não cabimento de recurso em face de decisões cujo objeto

## **seja a apreciação de consultas formuladas à Agência**

37. O art. 49 tem como objeto a definição de situações em que não serão conhecidos recursos interpostos à Diretoria Colegiada.

38. No que tange à consultas à ANTAQ, e sob o mesmo argumento apresentado anteriormente de que os processos nos quais são examinadas consultas formuladas à Agência devem ser respondidos quanto à questão em tese e não acarretam sucumbência aos interessados, entendo que, por consequência lógica, a norma deve prever a impossibilidade de interposição de recurso à decisões que apreciaram consultas visto não se prever neste tipo de processo o exercício de contraditório e ampla defesa.

39. Dito isto, proponho as seguintes alterações no normativo:

"Art. 49 .....

§ 1º .....

§ 2º **Não cabe recurso em face de acórdão cujo objeto seja a apreciação de consulta formulada à Agência." (NR)**

## **Ajuste no § 3º do art. 53 - prazo em dias corridos para apresentação de contrarrazões em recurso de revisão**

40. O art. 53 estabelece o prazo de 30 dias para apresentação de contrarrazões em recurso de revisão. O art. 62, por sua vez, diz que os prazos previstos na norma são contados em dias úteis, salvo disposição em contrário.

41. Deve-se incluir, portanto, a informação de que o prazo fixado no art. 53 é em dias corridos, uma vez que esse foi o padrão utilizado para os demais prazos recursais na Resolução sob exame:

"Art. 53. ....

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões em recurso de revisão é de **trinta dias corridos.**" (NR)

## **Ajuste no § 3º do art. 57 - hipótese de não cabimento de recurso de reconsideração em face de acórdão cujo objeto seja unicamente a homologação de decisão *ad referendum***

42. O art. 57 faculta às partes a interposição de recurso de reconsideração em face de acórdãos e de deliberações *ad referendum* proferidas pela Diretoria Colegiada. Em sua redação atual, o § 3º do art. 57 veda a interposição de recurso de reconsideração em face de deliberação *ad referendum* após sua homologação pela Diretoria Colegiada.

43. Propõe-se a revogação da redação atual do dispositivo uma vez que a imprecisão em seus termos pode ocasionar, em alguns casos, a decadência do direito de recorrer antes do prazo de 30 dias, uma vez que a homologação da deliberação pode ocorrer antes do prazo recursal se esgotar.

44. Por outro lado, caso se reabra novo prazo recursal sobre a decisão que homologar o ato *ad referendum*, permitir-se-ia uma possível extensão do prazo recursal além dos 30 dias, ou mesmo a possibilidade de duplo recurso sobre a mesma decisão, o que seria indesejável sob a ótica da segurança jurídica e da racionalidade processual.

45. Entendo que o recurso deve ter como marco inicial a própria decisão *ad referendum*, e não o acórdão de homologação. Caso o Colegiado venha a alterar o conteúdo da decisão originalmente proferida não se tratará de mera homologação, mas de novo julgamento, hipótese em que caberá recurso próprio contra os efeitos da nova decisão consubstanciados no respectivo acórdão.

46. Nesse sentido, a solução mais adequada, além da revogação proposta, é o acréscimo

de novo dispositivo com o objetivo de vedar a interposição de recurso de reconsideração em face de acórdão cujo objeto seja unicamente a homologação de decisão adotada *ad referendum* da Diretoria Colegiada, posto que a admissão desse tipo de recurso na situação indicada acarretaria, na prática, aumento indevido do prazo de 30 dias fixado para interposição do mesmo recurso em face da decisão adotada *ad referendum*.

47. Adicionalmente, a fim de privilegiar a agilidade processual e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, sugere-se acolher como recurso em face de decisão *ad referendum*, aquele indevidamente interposto contra a decisão que a homologou, desde que tenha respeitado o prazo original de 30 dias corridos:

"Art. 57. ....

§ 3º Não cabe recurso de reconsideração em face de ~~deliberação ad referendum após sua homologação pela Diretoria Colegiada~~ **acórdão cujo objeto seja unicamente a homologação de decisão adotada ad referendum da Diretoria Colegiada.**

§ 4º Na hipótese de apresentação do recurso previsto no § 3º deste artigo, caso a sua interposição tenha sido realizada antes do vencimento do prazo de 30 dias corridos para a interposição do mesmo tipo de recurso contra a decisão que concedeu o ad referendum, o relator da matéria deve considerar como decisão recorrida a que editou a deliberação ad referendum.

§ 5º Caso o acórdão que homologar o ad referendum contenha deliberação que extrapole a simples homologação, aplica-se o caput desse artigo em relação às novas deliberações adotadas." (NR)

#### **Ajuste no § 1º do art. 58 - prazo em dias corridos para oposição de embargos de declaração**

48. O § 1º do art. 58 estabelece o prazo de 10 dias para oposição de embargos de declaração em face de decisões da Diretoria Colegiada.

49. O art. 62, por sua vez, diz que os prazos previstos na norma são contados em dias úteis, salvo disposição em contrário.

50. Deve-se incluir, portanto, a informação de que o prazo fixado no § 1º do art. 58 é em dias corridos, uma vez que esse foi o padrão utilizado para os demais prazos recursais na Resolução sob exame:

"Art. 58. ....

§ 1º A parte poderá opor embargos de declaração no prazo de **dez dias corridos**, contados da notificação da deliberação recorrida, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissis." (NR)

#### **Ajuste no § 9º do art. 58 - hipótese de não cabimento de embargos de declaração em face de acórdão cujo objeto seja unicamente a homologação de decisão *ad referendum***

51. O art. 58 faculta às partes a oposição de embargos em face de acórdãos e de deliberações *ad referendum* proferidas pela Diretoria Colegiada. Em sua redação atual, o § 9º do art. 58 veda a oposição de embargos em face de deliberação *ad referendum* após sua homologação pela Diretoria Colegiada.

52. Pelos motivos expostos no item que discutiu o próprio instituto do *ad referendum* propõe-se a revogação da redação atual do dispositivo. E, além da revogação proposta, propõe-se o acréscimo de novo dispositivo com o objetivo de vedar a oposição de embargos em face de acórdão cujo objeto seja unicamente a homologação de decisão adotada *ad referendum* da Diretoria Colegiada, posto que a admissão de embargos na situação indicada acarretaria, na prática, aumento indevido do prazo de 10 dias fixado para oposição de embargos em face da decisão adotada *ad referendum*.

53. Adicionalmente, a fim de privilegiar a agilidade processual e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, sugere-se acolher como embargos de declaração opostos em face de decisão *ad referendum*, aquele indevidamente oposto contra a decisão que a homologou, desde que tenha respeitado o prazo original de 10 dias corridos:

"Art. 58. ....

§ 9º Não cabem embargos de declaração em face de ~~deliberação ad referendum após sua homologação pela Diretoria Colegiada~~ **acórdão cujo objeto seja unicamente a homologação de decisão adotada ad referendum da Diretoria Colegiada.**

**§ 10. Na hipótese de oposição dos embargos previstos no § 9º deste artigo, caso a sua interposição tenha sido realizada antes do vencimento do prazo de 10 dias corridos para a interposição de embargos em face da decisão que concedeu o ad referendum, o relator da matéria deve considerar como decisão embargada a que editou a deliberação ad referendum.**

**§ 11º Caso o acórdão que homologar o ad referendum contenha deliberação que extrapole a simples homologação, aplica-se o caput desse artigo em relação às novas deliberações adotadas." (NR)**

54. Por fim, considerando o que dispõe a Resolução ANTAQ nº 39/2021, entendo que a presente alteração normativa, apesar de ter caráter organizacional e administrativo por essência, ao tratar de temas que interferem em interesses dos regulados merece ser submetida a escrutínio público, a ser feito por meio de consulta pública, dentro de um prazo razoável de 15 dias, a ser discriminado no ato de sua convocação.

55. Nesse mesmo ato, cabe à Agência disponibilizar a minuta e os documentos necessários para que o público compreenda adequadamente as alterações e possa apresentar críticas e sugestões de maneira informada. As contribuições devem ser encaminhadas por meio do sistema próprio de participação social, conforme previsto na Resolução, para organização e registro das manifestações.

56. Após o encerramento da consulta, incumbe à SGE consolidar todas as contribuições recebidas e apresentá-las em relatório que passará a integrar o processo administrativo. Esse documento subsidiará a análise e a decisão final da Diretoria Colegiada, no termos do que dispõe a citada Resolução.

57. Diante de todo o exposto, VOTO por:

I - aprovar as alterações proposta pela Resolução-MINUTA SGE SEI nº [2872841](#) nos termos deste voto;

II - submeter a Resolução-MINUTA SGE SEI nº [2872841](#) e os demais documentos que motivaram esta decisão à Consulta Pública, pelo prazo de 15 dias; e

III - determinar à Secretaria-Geral que, após análise das contribuições recebidas e incorporadas às alterações cabíveis, submeta o resultado à aprovação desta Diretoria Colegiada.

Diretor-Geral FREDERICO DIAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Carvalho Dias, Agente Público**, em 09/04/2026, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2851177** e o código CRC **A503E306**.